

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 614 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**REGULAMENTA A PROFISSÃO  
DE CONDUTOR DE AMBULANCIA  
NO MUNICIPIO DE BANABUIÚ E  
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**

Art. 1º A atividade de condutor de veículos de ambulância e de veículos de emergência rege-se, de forma complementar à legislação de trânsito, por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, são exigidos do profissional os seguintes requisitos:

I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria:

a) B, para veículos de emergência de pequeno porte;

b) D, para veículos de emergência de maior porte;

II – ter experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso I deste artigo;

IV – ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, 90 (noventa) horas-aula, que abrangerá os seguintes conteúdos temáticos:

a) atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;

b) direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, os condutores ficam obrigados a frequentar cursos de reciclagem oferecidos gratuitamente pelo município de Banabuiú.

Art. 3º Os condutores de veículos de emergência devem demonstrar aptidão para o exercício da atividade, sendo periodicamente avaliados sob os seguintes aspectos:

- I – disposição pessoal;
- II – equilíbrio emocional e autocontrole;
- III – disposição para cumprir ações orientadas;
- IV – capacidade de manter sigilo profissional; e
- V – capacidade de trabalho em equipe.

Art. 4º Ficam assegurados aos condutores de veículos de emergência, a expensas do empregador, os seguintes benefícios:

- I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e
- II – seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 5º É vedado ao município incumbir ao condutor de veículos de emergência atribuição distinta da prevista em sua CNH, salvo em situações de urgência nas quais sejam necessários procedimentos de primeiros socorros.

Art. 6º - Os atuais servidores que desempenham as atividades de motoristas lotados na área de condução de ambulâncias até a promulgação desta Lei, ficam garantidos todos os direitos destinados a categoria;

Art. 7º - As diárias a que farão jus os Condutores de ambulâncias, deverão ser obrigatoriamente pagas antes da saída ao destino programado;

Art. 8º - Os condutores de ambulâncias desempenharão especificamente suas atividades, com exceção de casos excepcionais, acordados com a categoria e o Poder Executivo;

Art. 9º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) dias fará as devidas adequações a presente Lei, visando assegurar aos atuais servidores que exerçam funções de motorista, a lotação definitiva nos quadros de condutores de ambulância, cumprindo o que determina o art. 2º da presente Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) dias, após ampla discussão com a categoria, enviar a Câmara Municipal de Banabuiú, projeto de Lei instituindo o Piso da categoria.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Câmara municipal de Banabuiú, 09 de Dezembro de 2016.

  
JIOVANE BEZERRA DUTRA  
PRESIDENTE

  
URBANO FERREIRA CUNHA FILHO  
1º SECRETÁRIO